



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 173/2020

PROPONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

RELATORA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC

Dispõe sobre o acesso a agências bancárias e casas lotéricas durante o estado de calamidade pública por ocasião da covid-19.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 15, de abril de 2020, a ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei nº 173/2020, que dispõe sobre o acesso a agências bancárias e casas lotéricas durante o estado de calamidade pública por ocasião da covid-19.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias dos dias 16, 20 e 22 de abril do corrente ano, permanecido em pauta e não tendo recebido quaisquer emendas. Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis objetiva limitar a entrada e concentração clientes no interior de cada agencia bancária no Estado do Amazonas durante a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), preservando a recomendação de manter a distância mínima de 1,5 metros entre elas, e o número de 10 (dez) pessoas por vez, podendo para isso intervir a força policial.

No tocante as determinações contidas nos artigos 127, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, incumbe a esta Comissão, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, *ipsis litteris*:

“Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

.....





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - distribuição de matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.”

Verificando a legalidade e a viabilidade jurídica do presente Projeto cabe observar que com base no que dispõem os Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual, e Art. 87, I, do Regimento Interno se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Ademais, o projeto de lei possui caráter excepcional, tem como finalidade evitar a aglomeração de pessoas em agências bancárias o que pode ser um fator de risco para a proliferação do Coronavírus, que pode ser um fator letal para a população amazonense no momento, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde classificou esse vírus como pandemia de alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Nesse viés, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Cumpre salientar que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas, tão somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o PLO encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, constitui competência administrativa comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública e organizar o abastecimento alimentar, conforme preconiza o art. 23, II e VIII, da Carta Magna.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do atual cenário de emergência de saúde pública, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de liminar, no bojo da ADPF nº 672, que todos os entes federados devem ter respeitadas suas decisões relativas ao funcionamento das atividades econômicas e às regras para evitar aglomerações, senão vejamos:

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).

(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020)

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta comissão Redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo óbices constitucionais e legais, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 173/2020, de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de março de 2020.


DEPUTADA JOANA DARC – PL
Relatora





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 20/06/2020 09:20:43
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 18/06/2020 18:32:33
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 17/06/2020 11:28:51



Documento 2020.10000.00000.9.013481
Data 15/06/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2020.10000.00000.9.013481

Origem

Unidade: DEP. JOANA D'ARC
Enviado por: NARA CLAUDIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Data: 15/06/2020

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: PEDRO EDINILSON SILVA PINTO

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PL 173.2020 DEP. MAYARA PINHEIRO. PARECER FAVORÁVEL